



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13808/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial 01/2011

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros – Diretor Geral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande. Pregão presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. Ausência de máculas após apresentação de defesa. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00984/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial nº 01/2011.

1.3. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação no Hospital.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos provenientes da unidade orçamentária 25101, programa de trabalho 10.302.5154.4067, elemento 33.90.39-00, fonte 10.

1.5. Autoridade homologadora: Geraldo Antônio de Medeiros – Diretor Geral do Hospital (fls. 651/653).

2. Dados do contrato:

Contratada: Higiene Conservação e Limpeza Ltda (CNPJ 10.746.436/0001-88).

Valor: R\$ 3.240.000,00.

Nº do contrato: 006/2011 (fls. 658/670).

Data: 07/11/2011.

Vigência: 01 (hum) ano, a partir da data da assinatura do contrato.

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela notificação da autoridade competente para justificar a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13808/11

estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 7º, c/c art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como a ausência de relatório deliberativo da comissão julgadora, nos termos do art. 38, inc. V, da Lei 8.666/93.

Notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 678/687, sendo analisada pelo Corpo Técnico em seu relatório fls. 690/691, constatando a juntada da documentação solicitada, elidindo as falhas anteriormente apontadas.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial 01/2011, e de seu contrato 006/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13808/11**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, para contratar empresa de prestação de serviços de limpeza e conservação, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 01/2011, e o contrato 006/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 19 de junho de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas